SENADO FEDERAL

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 9, DE 2005

Dá nova redação ao inciso I do § 2º do art. 149 e à alínea a do inciso X do § 2º do art. 155, acrescenta o § 8º ao art. 150, todos da Constituição Federal, e acrescenta o art. 95 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O inciso I do § 2º do art. 149 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 149. .....

.....

§ 2º .....

I – não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação, exceto nas operações que destinem para o exterior produtos primários ou semi-elaborados, minerais e vegetais de origem extrativista, excluídos os destinados à alimentação humana e animal.

..... (NR)"

Art. 2º O art. 150 da Constituição Federal é acrescido do seguinte § 8º:

"Art. 150. .....

.....

§ 8º É vedado conceder isenção, redução de base de cálculo ou concessão de crédito presumido, em operações que envolvam exportação para o exterior de produtos primários ou semi-elaborados, minerais e vegetais de origem extrativista, excluídos os destinados à alimentação humana e animal, que acarrete redução superior a cinqüenta por cento do valor do imposto ou contribuição que seria devido caso a operação tivesse origem e destino dentro do próprio Estado ou do Distrito Federal. (NR)"

Art. 3º A alínea **a** do inciso X do § 2º do art. 155 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 155. .....

.....

§ 2º .....

.....

X .....

a) sobre operações que destinem mercadorias para o exterior, exceto produtos primários ou semi-elaborados, minerais e vegetais de origem extrativista, excluídos os destinados à alimentação humana e animal, nem sobre serviços prestados a destinatários no exterior, assegurada a manutenção e o aproveitamento do montante do imposto cobrado nas operações e prestações anteriores.

..... (NR)"

Art. 4º O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias é acrescido do seguinte art. 95:

"Art. 95. Pelo prazo de dez anos não incidirá nenhum imposto ou contribuição, exceto as previdenciárias, sobre obras públicas de infra-estrutura.

§ 1º Observados os limites, requisitos e condições estabelecidos em lei complementar, a não-incidência de que trata o **caput** deste artigo abrange:

I – máquinas, equipamentos, aparelhos, instrumentos e outros bens adquiridos para a realização de obra pública de infra-estrutura;

II – a remuneração paga pela União, Estado, Distrito Federal ou Município a empresa contratada para realizar obra pública de infra-estrutura.

§ 2º O contratado para realizar a obra pública que se beneficiar da não incidência tributária prevista neste artigo deverá oferecer garantia da obra realizada pelo prazo mínimo de dois anos, contados do seu recebimento pelo Poder Público.

§ 3º A lei a que se refere o § 1º disciplinará a demonstração ostensiva da exclusão, no preço da obra pública, do valor dos impostos e contribuições que deixarem de incidir por força do disposto neste artigo, bem como detalhará a garantia que deverá ser prestada.

§ 4º A não incidência prevista no **caput** só terá eficácia para os contratos firmados a partir da entrada em vigor da lei de que trata o § 1º.

Art. 5º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Justificação

A presente Proposta de Emenda à Constituição (PEC) versa sobre duas matérias distintas, porém unidas por um objetivo comum – o desenvolvimento do País, pela melhoria na sua infra-estrutura e pelo fomento de atividades que agreguem valor aos bens aqui produzidos. Optou-se, pois, por compor as modificações em um corpo único. Some-se a isso a relação direta entre a renúncia de receita fritura, por prazo determinado, que o acréscimo do art. 95 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias provocará e o incremento de receita permanente que advirá das alterações nos arts. 149, 150 e 155.

As alterações nos arts. 149, 150 e 155 têm como motivação a total falta de estímulo na Constituição para que se desenvolvam atividades de beneficiamento e industrialização dos produtos primários e semi-elaborados. No mais das vezes, esses produtos são exportados **in natura**, ou em incipiente estágio de beneficiamento, para países dos quais, após industrialização, o próprio Brasil os importará por preços em muito superiores ao da matéria bruta ou semibruta exportada.

Não se trata de inibir exportações, apenas pretende-se dar incentivo a que, pelo menos em parte, o beneficiamento dos produtos primários e semi-elaborados seja feito em terras brasileiras, gerando empregos e agregando valor ao produto aqui, o que carreará maior volume de divisas para o País. Os empregos que hoje deixam de ser gerados no Brasil são gerados alhures, a custa de beneficio por nós concedido.

Cumpre evidenciar que as situações nas quais se pretende excluir benefícios estão claramente delimitadas e não afetam os demais setores da economia. O objetivo é alcançar casos como, por exemplo, da exportação de granito em bloco, madeira em toras e ouro (como minério ou em barras), que, comparativamente com outras atividades econômicas, contribuem com baixa geração de emprego e não agregam valor ao produto. Tomou-se especial cuidado em manter os benefícios para produtos destinados à alimentação humana e animal.

Portanto, relativamente aos produtos primários e semi-elaborados, minerais e vegetais de origem extrativista, exceto os destinados à alimentação humana e animal, a Proposta pretende impedir que se concedam isenções, reduções de base de cálculo ou créditos presumidos de impostos ou contribuições em operações de exportação para o exterior, de forma que o valor do imposto ou contribuição seja inferior a cinqüenta por cento do que seria devido caso a operação tivesse origem e destino dentro do próprio Estado ou do Distrito Federal. A Proposta pretende, ainda, que essas mesmas operações com os referidos produtos sejam excluídas da não-incidência do ICMS prevista na alínea **a** do inciso X do § 2º do art. 155.

Por seu turno, a inclusão do art. 95 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias objetiva desonerar de impostos e contribuições, exceto a previdenciária, as obras públicas de infra-estrutura, contratadas pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, ou realizadas diretamente por seus órgãos.

Não resta dúvida de que a qualidade e a quantidade da infra-estrutura são fatores decisivos para o desenvolvimento econômico e social de uma nação.

Também é sabido que o setor público carece de recursos para investimento em infraestrutura econômica e social. O ritmo desses investimentos tem sido lento, por imposição das dificuldades orçamentárias enfrentadas tanto pela União, como pelos Estados, pelo Distrito Federal e, principalmente, pelos Municípios. Inclusive, esta Casa aprovou recentemente o Projeto das Parcerias Público-Privadas (PPP), convertido na Lei nº 11.079, de 3 de dezembro de 2004, que visa exatamente criar melhores condições para o desenvolvimento da infra-estrutura do País.

Grande pane do preço de uma obra resulta dos tributos, sobretudo federais, que oneram a compra de equipamentos e materiais necessários à realização da empreitada.

Acreditamos ser mais adequado e justo que os valores correspondentes aos tributos incidentes sobre serviços e produtos relativos a obras públicas de infra-estrutura tornem-se disponíveis de forma que possam ser reinvestidos em outras obras de mesmo fim. É usual que os entes federados recorram a empréstimos externos para financiar as obras que pretendemos desonerar. Ora, o Brasil endivida-se e parcela significativa desses empréstimos é utilizada para pagamento de tributos. Não há lógica. Não é razoável que Estados, Distrito Federal e Municípios sejam obrigados a endividar-se para financiar suas obras públicas, enquanto parte substancial de seus recursos disponíveis é drenada na forma de impostos e contribuições, destinados quase que exclusivamente aos cofres da União. Dos recursos assim drenados, apenas uma pequena parcela é devolvida aos Estados, ao Distrito Federal e aos municípios, por intermédio dos Fundos de Participação previstos no art. 159 da Carta Política.

Com o intuito de reverter essa situação desfavorável para Estados, Distrito Federal e Municípios, propomos a não-incidência, pelo prazo de dez anos, de impostos e contribuições, exceto as previdenciárias, sobre obras públicas de infra-estrutura. Ademais, com o barateamento relativo das obras, haverá mais recursos disponíveis e novos investimentos em infra-estrutura poderão ser feitos, o que movimentará a economia, gerará novos empregos e contribuirá para o desenvolvimento do Brasil.

Como contrapartida à não incidência que está sendo criada, estamos propondo que o contratado para realizar a obra pública ofereça garantia mínima de dois anos, a contar do seu recebimento pelo Poder Público.

Deverá ser ostensivamente demonstrado o valor dos tributos que deixarem de incidir sobre os aparelhos, máquinas, equipamentos, instrumentos e outros bens adquiridos para a realização de obra pública, bem como sobre a remuneração obtida pela empresa contratada, será deduzido do preço da obra pública, segundo disciplinado em lei complementar.

A mesma lei estabelecerá os requisitos, limites e condições para aplicação da não-incidência.

Convicto do alcance social e econômico desta PEC, e confiante no seu acolhimento pelos ilustres parlamentares, submeto-a à apreciação da Casa.

Sala das Sessões, 14 de abril de 2005. – Senador **João Batista Motta.**

PEC Nº

ASSINATURAS	
[illegible]	Chuma Via
[illegible]	Francisco Pereira
[illegible]	Mão Santa
[illegible]	Reginaldo Duarte
[illegible]	CESAR BORGES
[illegible]	J. JONSECA
[illegible]	GAKIBALDY ALVES
[illegible]	AUGUSTO BOTTHO
[illegible]	VALDIR RAUPP
[illegible]	[illegible] VARA DIAS
[illegible]	EFRAIM MORAIS
[illegible]	[illegible]
[illegible]	[illegible]
[illegible]	Alton Matias
[illegible]	DEMÓSTENES TORRES
[illegible]	Eduardo S. Campos
[illegible]	Ney Suassuna
[illegible]	[illegible]

[illegible]	Amir Lando
[illegible]	José Agripino
[illegible]	Papaleo Paes
[illegible]	Wirlande da Luz
[illegible]	MOZARILDO
[illegible]	VALADARES
[illegible]	CAPIBERIBE
[illegible]	SERGIO CABRAL
[illegible]	SERYS SLHESSARENK
[illegible]	JOÃO ALB. SOUZA
[illegible]	Luiz Otávio
[illegible]	LEONEL PAVAN
[illegible]	CRISTOVAM
[illegible]	
[illegible]	VALMIR AMARAL

LEGISLAÇÃO CITADA

CONSTITUIÇÃO FEDERAL

.....

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicos, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto no arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

.....

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o ***caput*** deste artigo:

I – não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

.....

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

.....

Art. 155. Compete aos Estados e ao Destrito federal instituir impostos sobre:

X – não incidirá:

a) sobre operações que destinem ao exterior produtos industrializados, excluídos os semi-elaborados definidos em lei complementar;

.....

.....

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.)

Publicado no **Diário do Senado Federal** de 15 - 04 - 2005

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – DF
OS:11988 / 2005